



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CADASTRO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Brasília, 11 de janeiro de 2022.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO:	Impugnação ao Pregão Eletrônico
REFERÊNCIA:	Edital nº 001/2022
OBJETO:	Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação permanente de veículos sem franquias de quilometragem, sem motoristas e sem combustíveis, para atendimento das necessidades de transporte dos colaboradores da Valec para o desenvolvimento de atividades externas administrativas, institucionais e de fiscalização e supervisão de obras, nas unidades situadas no Distrito Federal, Bahia e Goiás.
PROCESSO Nº:	51402.102415/2021-68
IMPUGNANTE:	UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

I. DAS PRELIMINARES

Em 04 de setembro de 2019 sobreveio a vigência do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. Conforme seu art. 24, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em 04 de janeiro de 2022, foi publicado o Edital nº 001/2022 SEI 5053890, que em seu item 6.2. preconiza que em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão.

A Impugnação foi, portanto, apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 04 de janeiro de 2022, página 126, referente ao certame de que trata o Edital nº 001/2022.

Consigna-se que a impugnação foi encaminhada à Gerência de Licitações – GELIC, pelo e-mail: gelic@valec.gov.br às 15:02h do dia 10/01/2022, juntamente com procuração de seu representante legal conforme documentos, SEI nº 5076237 e 5076241, além de cópia de mensagem eletrônica SEI 5076232.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge a impugnante acerca das exigências contidas no Edital nº 001/2022 - Pregão Eletrônico/SRP alegando que ao descrever o objeto licitado, as condições para participação no certame e demais condições para atendimento ao Órgão, o ato convocatório apresenta ponto descrito a seguir:

“O referido Edital, em seu Termo de Referência, estabelece que os veículos deverão ser entregues imediatamente após a assinatura da Ordem de Serviço:

“6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

g) A entrega dos veículos deve ocorrer imediatamente após a assinatura da Ordem de Serviço.”

Em seguida alega que o prazo estabelecido é inviável, haja vista a crise global instalada em decorrência da Pandemia do Covid-19.

Argumenta ainda que um dos setores mais afetados foi o automobilístico. Nos últimos 20 (vinte) meses as fábricas de automóveis paralisaram suas atividades em diversas oportunidades por conta das medidas restritivas próprias e por aquelas impostas pelos Governos Estaduais para contenção do vírus.

Além dessas paralisações e reduções de turnos, que resultaram em um acúmulo de pedidos, atualmente as montadoras vêm se deparando com a falta de semicondutores, peças imprescindíveis à linha de montagem, eis que utilizadas em diversos componentes como motores, ar-condicionado, equipamentos elétricos etc.

Ressalta ainda que as consequências dessa escassez de peças têm proporções mundiais, atingindo inclusive os países mais desenvolvidos, a exemplo da Alemanha, berço de algumas das mais tradicionais marcas do mundo, como Audi, BMW, Mercedes-Benz e Volkswagen, além da Opel, subsidiária da General Motors.

Como se não bastassem tais eventos imprevisíveis, o colapso é tamanho que, há poucos dias, diversas fábricas anunciaram a adoção de PDV, Plano de Demissão Voluntária e aplicação de “lay-off”, suspensão temporária do contrato de trabalho, reflexos diretos da falta dos semicondutores.

Os argumentos acima foram baseados em links elencados na peça de impugnação

Em seguida, discorrendo sobre as consequências, afirma que os fatos narrados são os acúmulos de pedidos e aumento nos prazos de entrega dos veículos encomendados, de modo que para entregar um carro, sem necessidade de adaptação, as montadoras têm estimado o prazo médio de 90 (noventa) dias

Ao final, requereu o seguinte:

Considerando as adaptações, a atualização dos documentos, licenciamento, emplacamento e traslado ao destino, necessário estabelecer o prazo mínimo de entrega de 150 (cento e cinquenta) dias.

Portanto, imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias.

Ante o exposto, **requer** o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o item impugnado seja revisado e corrigido por Vossa Senhoria, de modo a evitar futuras alegações de nulidade, como medida de Direito.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

No mérito a impugnação apresentada pela empresa **LOCALIZA RENT A CAR S.A.** tem caráter eminentemente técnico, tendo sido necessário providenciar diligência à área demandante que, por sua vez, se manifestou-se por intermédio do Despacho nº 16/2022/SUADM-VALEC/DIRAF-VALEC, SEI 5078122, conforme descrito abaixo:

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela Unidas Veículos Especiais S.A. (5076237), que demandou a “imprescindível retificação de cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias”, tendo em vista que as “adaptações, a atualização dos documentos, licenciamento, emplacamento e traslado ao destino, necessário estabelecer o prazo mínimo de entrega de 150 (cento e cinquenta) dias.”, esclarecemos que:

Preliminarmente, é importante assentar que o Edital de Pregão Eletrônico nº. 01/2022 consubstancia também a previsão da mobilização de veículos seminovos como forma de deslindar os efeitos adversos decorrentes da paralisação das atividades das montadoras de veículos por efeito da pandemia do COVID-19, conforme se depreende do contido na alínea “h” do item 6.1 do Termo de Referência:

“h) Os veículos devem ser novos (zero km) ou seminovos em perfeito estado de conservação, possuindo, no máximo, 2 (dois) anos de fabricação e até 30.000 km rodados na data de mobilização;”

Ressalta-se que essa precaução é de grande relevância para aumentar o rol de empresas interessadas na prestação do serviço objeto do Pregão Eletrônico nº. 01/2022, tema que foi tecnicamente atingido pelo Estudo Técnico Preliminar da Contratação:

“3.3.1 Possibilidade de exclusão da previsão de que os carros sejam zero quilômetro e que sejam aceitos veículos seminovos: Licitante alegou que a exigência por carros novos restringe a competitividade, principalmente devido ao momento de pandemia, em que muitas montadoras paralisaram suas atividades. A Valec se manifestou no sentido de que a opção por veículos novos ou seminovos é uma prerrogativa da instituição contratante e que, caso a contratada não dispusesse de veículos novos para entrega após a assinatura do contrato, poderia ser providenciada a disponibilização provisória de veículos seminovos pelo prazo de até 30 (trinta) dias. Esse prazo poderia ser prorrogado pelo período suficiente para o cumprimento da obrigação, desde que comprovada documentadamente que as montadoras ou concessionárias não possuíam de condição de fornecimento no prazo estipulado. Ação recomendada: revisar os requisitos mínimos dos veículos e a possibilidade de permitir que sejam seminovos, estabelecendo os parâmetros mais adequados para a realidade da Valec. Essa alteração pode possibilitar uma contratação com preços melhores e ampliar o rol de empresas interessadas, principalmente diante do cenário atual em que muitas pequenas empresas de transporte enfrentam dificuldades diante dos efeitos da pandemia.”

Demais disso, cumpre informar que a alínea "q" do item 6.1 do Termo de Referência também tem como finalidade dirimir as dificuldades de mobilização para início da prestação dos serviços da presente contratação, tendo em vista os impactos da Covid-19 ainda experimentados no mercado de automóveis, conforme extração:

"q) Caso haja indisponibilidade de veículos para entrega ou substituição pela contratada, poderá ser realizada a subcontratação desde que os veículos sublocados sejam substituídos por outros de propriedade da contratada no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse caso, será dispensada a aplicação de adesivo colante para os veículos sublocados, devendo os veículos definitivos serem entregues já com os adesivos de identificação;"

Assim, considerando a abertura de possibilidades para mobilização, que permite veículos novos ou seminovos, bem como a subcontratação temporária, o posicionamento desta Superintendência é o de que se mantenha a exigência de disponibilização dos veículos imediatamente após a emissão da Ordem de Serviço, conforme previsto na alínea “G” do item 6.1 do Termo de Referência da contratação; tendo em vista que o questionamento do licitante, que orbita sobre a eventual dificuldade de mobilização de veículos novos, foi devidamente dirimido pela inteligência do Termo de Referência.

Sendo assim, ratifica-se a disposição contida na alínea "g" do item 6.1 do Termo de Referência:

“G) A entrega dos veículos deve ocorrer imediatamente após a assinatura da Ordem de Serviço”

Dessa forma, conforme exposição da área demandante acima e considerando a improcedência das alegações trazidas pela Impugnante em sua peça, este Pregoeiro entende que as **alegações citadas não fazem jus à reforma do texto constante do Edital**.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019, este Pregoeiro **CONHECE** da presente impugnação, mas considera o mérito **IMPROCEDENTE**.

Brasília, 11 de janeiro de 2022.

HÉLIO RAMOS VENTURA

Pregoeiro Oficial
Portaria nº 137/2021

(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Ramos Ventura, Administrador**, em 11/01/2022, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5080965** e o código CRC **0C5E9EB1**.



Referência: Processo nº 51402.102415/2021-68



SEI nº 5080965

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br